



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10768.720629/2007-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-001.981 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** ALFREDO LUIZ GOMES NUNES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

FILHO ALIMENTANDO. RENDIMENTOS. NÃO TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO PAI ALIMENTANTE

Os rendimentos auferidos pelo filho alimentando não são tributados na DIRPF do pai alimentante que dele não detém a guarda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

### **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho recebidos da fonte pagadora Gerdau SA: R\$ 14.046,02.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ no Rio de Janeiro II/RJ (fl. 31 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual apresenta sua defesa e anexa documentos, argumentando que nunca recebeu qualquer rendimento da Gerdau SA ou sequer trabalhou para ela, no entanto no ano de 2003, seu filho WALLACE GOMES NUNES, CPF 108.651.347-90, trabalhou para a referida fonte pagadora. Acredita o defendente que houve erro de digitação, sendo informado o pai como beneficiário dos rendimentos do filho, o que pode ter levado à

autuação, erro que não pode justificar a cobrança, requerendo seja cancelado o imposto suplementar apurado.

Transcrito do voto do acórdão nº 13-22.021 da 7ª turma da DRJ/RJOII:

“Em pesquisa no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, observa-se que foi emitida Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF pela empresa GERDAU S.A., cópia às fls. 27, na qual o beneficiário dos rendimentos é WALLACE GOMES NUNES, em que pese o CPF ser o de seu pai ALFREDO LUIZ GOMES NUNES.

Dessa forma, de fato os rendimentos não foram auferidos pelo contribuinte autuado. Ocorre que na Declaração de Ajuste Anual do sujeito passivo do Exercício 2004, Ano-Calendário 2003, WALLACE GOMES NUNES constou com seu dependente.

(...)

A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é uma opção do contribuinte, mas sendo esta feita, há a obrigatoriedade de se declarar os rendimentos recebidos pelos dependentes.

Assim, o rendimento recebido pelo dependente deve ser somado ao percebido pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, como também já se manifestou a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 37 e segs. onde alega, em síntese, que no período, por força de decisão judicial, pagou pensão alimentícia para o filho Wallace Gomes Nunes, e desta forma o mesmo não pode ser seu dependente para fins de apuração do imposto de renda, e assim sendo a renda do filho não deve ser somada à sua na DIRPF. Requer o cancelamento do débito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Dispõe o art. 77 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99):

## Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º). (grifei)

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Para comprovar o alegado, ou seja, que o filho Wallace era no período em questão seu alimentando, e não dependente, o recorrente acosta aos autos o documento de fl. 37, cópia do ofício nº 3452/06, de 7 de junho de 2006, da 1ª Vara de Família de Santa Cruz/RJ, por meio do qual o Exmo. Juiz, no bojo de ação de exoneração de pensão alimentícia, determina à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa de seu diretor, o cancelamento de pensão que vinha sendo paga pelo contribuinte em favor de seu filho Wallace Gomes Nunes (desconto em folha de pagamento), pensão essa determinada através do ofício 869/86, de 30 de setembro de 1986. No primeiro ofício citado, ficou também estabelecida a continuação dos pagamentos em favor de seu outro filho Thiago Gomes Nunes e seu ex-cônjuge Carmem Lucia Gomes Nunes, que também haviam sido iniciados por determinação contida no ofício 869/86.

O recorrente anexa ainda cópias de seus contracheques mensais onde estão indicados os descontos referentes ao pagamento de pensão judicial, bem como comprovante anual de rendimentos pagos emitido pelo empregador Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo o contribuinte como beneficiário, onde consta o total anual deduzido a título de

pensão alimentícia, beneficiária Carmem Lucia Gomes Lucia. De se observar que os citados documentos referem-se ao ano calendário de 2004, sendo que o lançamento em questão refere-se ao ano-base de 2003. O equívoco possivelmente se deu em razão de confusão estabelecida pelo recorrente entre ano-base e ano de exercício da declaração.

Há também nos autos cópia da DIRPF/2004 do contribuinte (fl. 17 e segs.) onde está informado o pagamento no ano de 2003 de R\$ 11.365,78 a Carmem Lucia Gomes Nunes a título de pensão judicial.

Das explicações dadas pelo recorrente e da documentação apresentada, não há que se duvidar que tanto o filho Wallace Gomes Nunes quanto o ex-cônjuge receberam pensão judicial do contribuinte no ano de 2003.

Como bem esclareceu a turma da DRJ em seu acórdão, a inclusão de dependente na DIRPF é uma opção do declarante titular, entretanto, uma vez declarado o dependente, sua renda tributável deve ser somada à do titular para fins de aplicação da tabela progressiva do imposto de renda de pessoa física. Entretanto, essa opção não é válida se o pretense dependente não se enquadra nas hipóteses do art. 77 e seus §§ do RIR/99, acima transcritos. Conforme se extrai do citado dispositivo, nem o filho alimentando que não está sob a guarda do contribuinte durante todo o período base e nem o ex-cônjuge podem figurar na declaração como dependentes.

Assim sendo, e como pleiteia o recorrente, de fato se o filho Wallace Gomes Nunes não pode ser dependente no período, também não procede o lançamento efetuado que incluiu seus rendimentos na DIRPF do pai, e então deve ser afastada a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 14.046,02, bem como a correspondente compensação do IRRF de R\$ 84,90.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito